



PARLAMENTO EUROPEU

2009 - 2014

---

*Comissão do Emprego e dos Assuntos Sociais*

---

**2011/0269(COD)**

6.6.2012

**\*\*\*I**

## **PROJETO DE RELATÓRIO**

sobre a proposta de Regulamento do Parlamento Europeu e do Conselho relativo ao Fundo Europeu de Ajustamento à Globalização (2014 - 2020) (COM(2011)0608 – C7-0319/2011 – 2011/0269(COD))

Comissão do Emprego e dos Assuntos Sociais

Relatora: Marian Harkin

### ***Legenda dos símbolos utilizados***

- \* Processo de consulta
- \*\*\* Processo de aprovação
- \*\*\*I Processo legislativo ordinário (primeira leitura)
- \*\*\*II Processo legislativo ordinário (segunda leitura)
- \*\*\*III Processo legislativo ordinário (terceira leitura)

(O processo indicado tem por fundamento a base jurídica proposta no projeto de ato).

### ***Alterações a um projeto de ato***

Nas alterações do Parlamento, as diferenças em relação ao projeto de ato são assinaladas simultaneamente em ***itálico e a negrito***. A utilização de ***itálico sem negrito*** constitui uma indicação destinada aos serviços técnicos e tem por objetivo assinalar elementos do projeto de ato que se propõe sejam corrigidos, tendo em vista a elaboração do texto final (por exemplo, elementos manifestamente errados ou lacunas numa dada versão linguística). Estas sugestões de correção ficam subordinadas ao aval dos serviços técnicos visados.

O cabeçalho de qualquer alteração relativa a um ato existente, que o projeto de ato pretenda modificar, comporta uma terceira e uma quarta linhas, que identificam, respetivamente, o ato existente e a disposição visada do ato em causa. As partes transcritas de uma disposição de um ato existente que o Parlamento pretende alterar, sem que o projeto de ato o tenha feito, são assinaladas a **negrito**. As eventuais supressões respeitantes a esses excertos são evidenciadas do seguinte modo: [...].

## ÍNDICE

	<b>Página</b>
PROJETO DE RESOLUÇÃO LEGISLATIVA DO PARLAMENTO EUROPEU.....	5
EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS.....	38



## PROJETO DE RESOLUÇÃO LEGISLATIVA DO PARLAMENTO EUROPEU

sobre a proposta de regulamento do Parlamento Europeu e do Conselho relativo ao Fundo Europeu de Ajustamento à Globalização (2014-2020)  
(COM(2011)0608 – C7-0319/2011 – 2011/0269(COD))

(Processo legislativo ordinário: primeira leitura)

*O Parlamento Europeu,*

- Tendo em conta a proposta da Comissão ao Parlamento e ao Conselho (COM(2011)0608),
  - Tendo em conta o n.º 2 do artigo 294.º e os artigos 175.º, 42.º e 43.º do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia, nos termos dos quais a proposta lhe foi apresentada pela Comissão (C7-0319/2011),
  - Tendo em conta o n.º 3 do artigo 294.º, do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia,
  - Tendo em conta o parecer fundamentado apresentado, no contexto do Protocolo (n.º 2) relativo à aplicação dos princípios da subsidiariedade e da proporcionalidade, pelo Riksdag do Reino da Suécia, pelo Senado e pela Câmara dos Representantes do Reino dos Países Baixos e pelo Senado da República da Polónia, segundo o qual o projeto de ato legislativo não respeita o princípio da subsidiariedade,
  - Tendo em conta o parecer do Comité Económico e Social Europeu de 23 de fevereiro de 2012,<sup>1</sup>,
  - Tendo em conta o parecer do Comité das Regiões de 3 de maio de 2012<sup>2</sup>,
  - Tendo em conta o artigo 55.º do seu Regimento,
  - Tendo em conta o relatório da Comissão do Emprego e dos Assuntos Sociais e os pareceres da Comissão do Comércio Internacional, da Comissão dos Orçamentos, da Comissão do Controlo Orçamental, da Comissão do Desenvolvimento Regional, da Comissão da Agricultura e do Desenvolvimento Rural e da Comissão dos Direitos da Mulher e da Igualdade dos Géneros (A7-0000/2012),
1. Aprova a posição em primeira leitura que se segue;
  2. Requer à Comissão que lhe submeta de novo a sua proposta, se pretender alterá-la substancialmente ou substituí-la por um outro texto;
  3. Encarrega o seu Presidente de transmitir a posição do Parlamento ao Conselho e à Comissão, bem como aos Parlamentos nacionais.

---

<sup>1</sup> JO C 143 de 22.5.2012, p. 42.

<sup>2</sup> Ainda não publicado no Jornal Oficial.

**Alteração 1**  
**Proposta de regulamento**  
**Citação 1**

*Texto da Comissão*

Tendo em conta o Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia, nomeadamente o artigo 175.º, terceiro parágrafo, **e os artigos 42.º e 43.º,**

*Alteração*

Tendo em conta o Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia, nomeadamente o artigo 175.º, terceiro parágrafo,

Or. en

*Justificação*

*Os artigos 42.º e 43.º fornecem uma base legal para a inclusão dos agricultores nos atos delegados. A relatora propõe a inclusão dos agricultores e de todos os trabalhadores independentes nas mesmas condições neste Regulamento, tornando-se assim desnecessária uma base legal separada.*

**Alteração 2**  
**Proposta de regulamento**  
**Considerando 4**

*Texto da Comissão*

4) O âmbito do Regulamento (CE) n.º 1927/2006 foi alargado em 2009 pelo Regulamento (CE) n.º 546/2009 do Parlamento Europeu e do Conselho<sup>21</sup> enquanto parte do Plano de Relançamento da Economia Europeia, a fim de incluir os trabalhadores despedidos em resultado da crise económica e financeira mundial. **A fim de** permitir ao FEG intervir em situações de crise futuras, o seu âmbito **deve** abranger despedimentos decorrentes de graves perturbações económicas quando causadas por uma crise inesperada **comparável à crise económica e financeira que atingiu a economia a partir de 2008.**

*Alteração*

4) O âmbito do Regulamento (CE) n.º 1927/2006 foi alargado em 2009 pelo Regulamento (CE) n.º 546/2009 do Parlamento Europeu e do Conselho<sup>21</sup> enquanto parte do Plano de Relançamento da Economia Europeia, a fim de incluir os trabalhadores despedidos em resultado da crise económica e financeira mundial. **Apesar do forte apoio da parte da Comissão Europeia e do Parlamento Europeu, a continuação da «derrogação da crise» foi bloqueada pelo Conselho Europeu. Tendo em conta que 82 % da totalidade das candidaturas ao FEG em 2009/2010 se basearam em critérios de «derrogação da crise», torna-se necessário** permitir ao FEG intervir em situações de crise futuras, **devendo o** seu âmbito abranger despedimentos

decorrentes de graves perturbações económicas quando causadas por uma crise inesperada.

Or. en

#### *Justificação*

*É importante destacar o apoio no seio do Parlamento Europeu e da Comissão a uma extensão da derrogação da crise e realçar a necessidade de um mecanismo contínuo de intervenção na crise através de uma utilização das estatísticas disponíveis para apoiar este argumento.*

### **Alteração 3** **Proposta de regulamento** **Considerando 5**

*Texto da Comissão*

*Alteração*

***5) Em conformidade com a comunicação «Um orçamento para a Europa 2020», o âmbito do FEG deve ser alargado para facilitar a adaptação dos agricultores a uma nova situação de mercado resultante de acordos internacionais de comércio no setor agrícola e que levam a uma mudança ou a um ajustamento significativo nas atividades dos agricultores afetados, ajudando-os assim a tornarem-se estruturalmente mais competitivos ou facilitando a sua transição para atividades não relacionadas com a agricultura.***

***Suprimido***

Or. en

#### *Justificação*

*Os agricultores estão incluídos neste regulamento nas mesmas condições que todos os outros trabalhadores despedidos.*

### **Alteração 4** **Proposta de regulamento** **Considerando 6**

*Texto da Comissão*

6) A fim de manter a natureza europeia do FEG, deve ser desencadeada uma candidatura à sua intervenção sempre que for atingido um número mínimo de despedimentos. Em mercados de trabalho pequenos, como é o caso de Estados-Membros de pequena dimensão ou regiões remotas, e em circunstâncias excepcionais, podem ser apresentadas candidaturas referentes a um número inferior de despedimentos. ***No que respeita aos agricultores, os critérios necessários devem ser determinados pela Comissão em relação às consequências de cada acordo de comércio.***

*Alteração*

6) A fim de manter a natureza europeia do FEG, deve ser desencadeada uma candidatura à sua intervenção sempre que for atingido um número mínimo de despedimentos. Em mercados de trabalho pequenos, como é o caso de Estados-Membros de pequena dimensão ou regiões remotas, e em circunstâncias excepcionais, podem ser apresentadas candidaturas referentes a um número inferior de despedimentos.

Or. en

*Justificação*

*Os agricultores estão incluídos neste regulamento nas mesmas condições que todos os outros trabalhadores despedidos.*

**Alteração 5**  
**Proposta de regulamento**  
**Considerando 7**

*Texto da Comissão*

7) Os trabalhadores despedidos devem ter igualdade de acesso ao FEG independentemente do seu tipo de contrato ou relação de emprego. Por conseguinte, os trabalhadores com contratos a termo e os trabalhadores temporários despedidos, os proprietários-gestores de micro, pequenas e médias empresas e os trabalhadores independentes ***que cessem as suas atividades, bem como os agricultores que adaptem ou ajustem as suas atividades a uma nova situação de mercado*** decorrente de acordos de comércio, devem ser considerados trabalhadores despedidos para efeitos do presente regulamento.

*Alteração*

7) Os trabalhadores despedidos devem ter igualdade de acesso ao FEG independentemente do seu tipo de contrato ou relação de emprego. Por conseguinte, os trabalhadores com contratos a termo e os trabalhadores temporários despedidos, os proprietários-gestores de micro, pequenas e médias empresas, os trabalhadores independentes, bem como os agricultores que ***cessem*** ou ***adaptem*** as suas atividades ***atuais*** devem ser considerados trabalhadores despedidos para efeitos do presente regulamento.



*Justificação*

*Os agricultores estão incluídos neste regulamento nas mesmas condições que todos os outros trabalhadores despedidos.*

**Alteração 6**  
**Proposta de regulamento**  
**Considerando 8**

*Texto da Comissão**Alteração*

**8) No que respeita aos agricultores, o âmbito do FEG deve incluir beneficiários afetados por acordos bilaterais celebrados pela União, em conformidade com o artigo XXIV do GATT, ou acordos multilaterais celebrados no quadro da Organização Mundial do Comércio. Aqui se contam os agricultores que alterem ou ajustem as suas anteriores atividades agrícolas num período que se inicia com o encetar desses acordos de comércio e termina três anos após a sua plena aplicação.**

**Suprimido***Justificação*

*Os agricultores estão incluídos neste regulamento nas mesmas condições que todos os outros trabalhadores despedidos.*

**Alteração 7**  
**Proposta de regulamento**  
**Considerando 9**

*Texto da Comissão**Alteração*

9) As contribuições financeiras do FEG devem ser primeiramente destinadas a medidas ativas do mercado de trabalho que visem reintegrar rapidamente os trabalhadores despedidos no emprego, seja dentro ou fora do seu setor original de atividade, incluindo o setor agrícola. A

9) As contribuições financeiras do FEG devem ser primeiramente destinadas a medidas ativas do mercado de trabalho que visem reintegrar rapidamente os trabalhadores despedidos no emprego, seja dentro ou fora do seu setor original de atividade, incluindo o setor agrícola. A

inclusão de subsídios pecuniários num pacote coordenado de serviços personalizados deve, por conseguinte, ser limitada.

inclusão de subsídios pecuniários num pacote coordenado de serviços personalizados deve, por conseguinte, ser limitada. ***Os subsídios pecuniários devem constituir um suplemento a quaisquer obrigações financeiras que sejam da responsabilidade dos Estados-Membros ou empresas por força de legislações ou convenções coletivas nacionais.***

Or. en

### *Justificação*

*O FEG deve trazer valor acrescentado a vários níveis, incluindo o financeiro. Se os Estados-Membros tiverem obrigações financeiras para com trabalhadores despedidos sob a forma de subsídios pecuniários, essas obrigações devem ser cumpridas pelos Estados-Membros. Obviamente, os Estados-Membros podem completar os subsídios pecuniários, o que se traduzirá em incentivos suplementares para os trabalhadores. Esta alteração ajuda também a assegurar que o dinheiro do FEG não acaba simplesmente por financiar todas as obrigações dos Estados-Membros.*

### **Alteração 8** **Proposta de regulamento** **Considerando 10**

#### *Texto da Comissão*

10) Ao definir um pacote coordenado de medidas ativas do mercado de trabalho, os Estados-Membros devem favorecer ações que contribuam significativamente para a empregabilidade dos trabalhadores despedidos. Os Estados-Membros devem almejar uma taxa de reintegração no emprego ou em novas atividades de pelo menos 50 % dos trabalhadores ***visados no prazo de 12 meses a contar da data da candidatura.***

#### *Alteração*

10) Ao definir um pacote coordenado de medidas ativas do mercado de trabalho, os Estados-Membros devem favorecer ações que contribuam significativamente para a empregabilidade dos trabalhadores despedidos. ***As medidas devem ainda ser concebidas levando em consideração os objetivos da estratégia Europa 2020 e a respetiva implementação nas estratégias nacionais e regionais.*** Os Estados-Membros devem almejar uma taxa de reintegração no emprego ou em novas atividades de pelo menos 50 % dos trabalhadores ***abrangidos pelas medidas. A taxa deve ser avaliada no final do período de implementação.***

Or. en

## Justificação

*Uma parte do valor acrescentado do FEG é o facto de este último poder complementar e melhorar outras iniciativas europeias. Se por um lado o FEG deve fornecer pacotes personalizados à medida dos trabalhadores, estes pacotes devem também ser orientados no sentido do cumprimento dos objetivos da estratégia Europa 2020, sendo necessário encontrar um equilíbrio entre estas duas exigências.*

### Alteração 9

#### Proposta de regulamento

#### Considerando 11

##### *Texto da Comissão*

11) A fim de apoiar os trabalhadores despedidos rápida e eficazmente, os Estados-Membros devem envidar todos os esforços para apresentar candidaturas completas. A prestação de informações complementares deve ser considerada excecional e limitada no tempo.

##### *Alteração*

11) A fim de apoiar os trabalhadores despedidos rápida e eficazmente, os Estados-Membros devem envidar todos os esforços para apresentar candidaturas completas. ***Este processo pode ser facilitado por uma interação bilateral proativa e por uma comunicação clara entre a Comissão e os organismos de gestão nacionais.*** A prestação de informações complementares deve ser considerada excecional e limitada no tempo.

Or. en

## Justificação

*Um dos problemas persistentes relativamente ao funcionamento do FEG é a sua pontualidade. Os atrasos geram frustrações em todas as partes envolvidas, em particular nos trabalhadores, que podem ser prejudicados devido ao facto de os Estados-Membros poderem não estar em posição de iniciar os pacotes de serviços personalizados até o dinheiro ser disponibilizado pelo Fundo. Por conseguinte, devem ser envidados todos os esforços no sentido de acelerar o processo, o que pode ser conseguido promovendo uma interação proativa entre todos os parceiros.*

### Alteração 10

#### Proposta de regulamento

#### Considerando 13

##### *Texto da Comissão*

13) Devem ser incluídas disposições em

##### *Alteração*

13) Devem ser incluídas disposições em

matéria de atividades de informação e comunicação sobre casos e resultados do FEG. Além disso, a fim de maximizar a eficácia da comunicação ao público em geral e assegurar sinergias mais fortes entre as atividades de comunicação realizadas por iniciativa da Comissão, os recursos atribuídos às ações de comunicação no âmbito do presente regulamento **devem** também contribuir para cobrir a comunicação institucional das prioridades políticas da União sempre que estejam relacionadas com os objetivos gerais do presente regulamento.

matéria de atividades de informação e comunicação sobre casos e resultados do FEG. Além disso, a fim de maximizar a eficácia da comunicação ao público em geral e assegurar sinergias mais fortes entre as atividades de comunicação realizadas por iniciativa da Comissão, os recursos atribuídos às ações de comunicação no âmbito do presente regulamento **podem** também contribuir para cobrir a comunicação institucional das prioridades políticas da União sempre que estejam relacionadas com os objetivos gerais do presente regulamento.

Or. en

### *Justificação*

*A comunicação institucional das prioridades políticas da União é importante, mas a relatora não considera que deva ser obrigatória. Deve ser opcional, podendo ou não fazer parte do pacote geral.*

### **Alteração 11** **Proposta de regulamento** **Considerando 14**

#### *Texto da Comissão*

14) A fim de assegurar que a expressão de solidariedade da União para com os trabalhadores não é prejudicada pela falta de recursos de cofinanciamento dos Estados-Membros, a taxa de cofinanciamento será modulada, sendo a regra uma contribuição máxima de 50 % para o custo do pacote de medidas e respetiva aplicação, **acrescida da possibilidade de aumentar esta taxa para 65 %** em caso de candidaturas apresentadas por **Estados-Membros** em cujo território pelo menos uma região de nível NUTS II **é elegível** no âmbito do **objetivo «Convergência» dos Fundos Estruturais**.

#### *Alteração*

14) A fim de assegurar que a expressão de solidariedade da União para com os trabalhadores não é prejudicada pela falta de recursos de cofinanciamento dos Estados-Membros, a taxa de cofinanciamento será modulada, sendo a regra uma contribuição máxima de 50 % para o custo do pacote de medidas e respetiva aplicação, **um máximo de 65 %** em caso de candidaturas apresentadas por **um Estado-Membro** em cujo território pelo menos uma região de nível NUTS II **pertença à categoria de «Região menos desenvolvida» tal como estabelecido no Regulamento XX/XXXX e um máximo de 75 % no caso das candidaturas entregues por um Estado-Membro que receba assistência financeira** no âmbito de **uma**

*das condições previstas no Artigo 77.º do Regulamento (CE) N.º 1083/2006<sup>1</sup> ou do Fundo Europeu de Estabilidade Financeira.*

---

<sup>1</sup> JO L 210 de 31.7.2006, p. 25.

Or. en

### *Justificação*

*O cofinanciamento constituiu um problema importante para muitos Estados-Membros e, efetivamente, alguns Estados-Membros não se candidatam ao FEG devido à reduzida taxa de cofinanciamento que este fundo apresenta. Por essa razão, a relatora incluiu uma classe suplementar, que permite a alguns Estados-Membros beneficiarem de uma maior taxa de cofinanciamento. Na opinião da relatora, esta classe assegurará um maior aproveitamento do fundo, auxiliando os trabalhadores dos Estados-Membros que se encontrem em dificuldades financeiras.*

### **Alteração 12** **Proposta de regulamento** **Considerando 15**

#### *Texto da Comissão*

15) Para facilitar a aplicação do presente regulamento, as despesas devem ser elegíveis quer a partir da data em que o Estado-Membro incorre em despesas administrativas para a execução do FEG, quer da data em que dá início à prestação dos serviços personalizados ***ou, no caso dos agricultores, da data prevista num ato da Comissão em conformidade com o artigo 4.º, n.º 3.***

#### *Alteração*

15) Para facilitar a aplicação do presente regulamento, as despesas devem ser elegíveis quer a partir da data em que o Estado-Membro incorre em despesas administrativas para a execução do FEG, quer da data em que dá início à prestação dos serviços personalizados.

Or. en

### *Justificação*

*Os agricultores estão incluídos neste regulamento nas mesmas condições que todos os outros trabalhadores despedidos.*

**Alteração 13**  
**Proposta de regulamento**  
**Artigo 1 – n.º 2**

*Texto da Comissão*

O objetivo do FEG é contribuir para o crescimento económico e o emprego na União, ao permitir à União demonstrar solidariedade para com os trabalhadores despedidos em resultado de importantes mudanças estruturais no comércio mundial devido à globalização, **de acordos comerciais que afetem a agricultura** ou de uma crise inesperada, proporcionando apoio financeiro para que sejam rapidamente reinseridos no mundo do emprego ou possam alterar **ou ajustar** as suas atividades **agrícolas**.

*Alteração*

O objetivo do FEG é contribuir para o crescimento económico e o emprego na União, ao permitir à União demonstrar solidariedade para com os trabalhadores despedidos em resultado de importantes mudanças estruturais no comércio mundial devido à globalização ou de uma crise inesperada, proporcionando apoio financeiro para que sejam rapidamente reinseridos no mundo do emprego ou possam alterar as suas atividades.

Or. en

*Justificação*

*Os agricultores estão incluídos neste regulamento nas mesmas condições que todos os outros trabalhadores despedidos.*

**Alteração 14**  
**Proposta de regulamento**  
**Artigo 1 – n.º 3**

*Texto da Comissão*

As ações que beneficiam de contribuições financeiras do Fundo nos termos do artigo 2.º, alíneas a) e b), visam garantir que um mínimo de 50 % dos trabalhadores que participam nessas ações encontra um emprego **estável no prazo de um ano a partir da data da candidatura**.

*Alteração*

As ações que beneficiam de contribuições financeiras do Fundo nos termos do artigo 2.º, alíneas a) e b), visam garantir que um mínimo de 50 % dos trabalhadores que participam nessas ações encontra um emprego **sustentável até ao final do período de implementação**.

Or. en

*Justificação*

*A relatora considera que um ano após a data de candidatura é demasiado cedo para avaliar a taxa de reintegração, tendo em conta que, em primeiro lugar, alguns Estados-Membros não*

*executam uma parte ou a totalidade das medidas até receberem aprovação. Em segundo lugar, os trabalhadores que frequentam cursos com duração igual ou superior a um ano ficarão excluídos. O fim do período de implementação, ou seja, dois anos a partir da data de candidatura, fornecerá número mais exato, principalmente no que diz respeito ao emprego sustentável.*

## **Alteração 15**

### **Proposta de regulamento**

#### **Artigo 2 – alínea b)**

##### *Texto da Comissão*

(b) a trabalhadores despedidos em resultado de uma grave perturbação na economia local, regional ou nacional causada por uma crise inesperada, desde que possa ser estabelecida uma ligação causal direta entre os despedimentos e essa crise;

##### *Alteração*

(b) a trabalhadores despedidos em resultado de uma grave perturbação na economia local, regional ou nacional causada por uma crise inesperada, ***incluindo por crises económicas e financeiras***, desde que possa ser estabelecida uma ligação causal direta entre os despedimentos e essa crise;

Or. en

##### *Justificação*

*É importante incluir as crises económicas e financeiras no âmbito de aplicação deste Regulamento. Obviamente, a palavra crise significa qualquer tipo de crise. Contudo, tendo em conta a minoria de bloqueio, existente no Conselho, à extensão da atual derrogação à crise financeira, a relatora considera que a inclusão específica dos vocábulos «económica» e «financeira» estabelece um marcador.*

## **Alteração 16**

### **Proposta de regulamento**

#### **Artigo 2 – alínea c)**

##### *Texto da Comissão*

***(c) a trabalhadores que alterem ou ajustem as respetivas atividades agrícolas num período que se inicia com o encetar de um acordo de comércio celebrado pela União que contenham medidas de liberalização do comércio para o setor agrícola relevante e termina três anos após a plena aplicação dessas medidas, sempre que estas induzam um aumento***

##### *Alteração*

***Suprimido***

***substancial de importações para a União de um produto ou produtos agrícolas acompanhado de uma diminuição significativa dos preços desses produtos à escala da União ou, se for caso disso, a nível nacional ou regional.***

Or. en

*Justificação*

*Os agricultores estão incluídos neste regulamento nas mesmas condições que todos os outros trabalhadores despedidos.*

**Alteração 17**  
**Proposta de regulamento**  
**Artigo 3 – alínea d)**

*Texto da Comissão*

(d) Proprietários-gestores de micro, pequenas e médias empresas e trabalhadores independentes (incluindo agricultores) e todos os membros do agregado familiar ativos na atividade ***desde que, no caso dos agricultores, estejam já a produzir as quantidades afetadas pelo acordo de comércio relevante antes da aplicação das medidas relativas ao setor específico.***

*Alteração*

(d) Proprietários-gestores de micro, pequenas e médias empresas e trabalhadores independentes (incluindo agricultores) e todos os membros do agregado familiar ativos na atividade.

Or. en

*Justificação*

*Os agricultores estão incluídos neste regulamento nas mesmas condições que todos os outros trabalhadores despedidos.*

**Alteração 18**  
**Proposta de regulamento**  
**Artigo 4 – n.º 3**

*Texto da Comissão*

***3. No que respeita aos agricultores, sempre que, após encetado um acordo de***

*Alteração*

***Suprimido***



*comércio e com base nos dados, informações, e análises disponíveis, considerar que estão reunidas, relativamente a um número significativo de agricultores, as condições para atribuição de apoios em conformidade com o artigo 2.º, alínea c), a Comissão adota um ato delegado nos termos do artigo 24.º onde designa os setores ou produtos elegíveis, define se for caso disso as áreas geográficas atingidas, fixa um montante máximo do apoio potencial da União, estabelece períodos de referência e condições de elegibilidade para os agricultores e datas de elegibilidade para as despesas, e determina o prazo de apresentação de candidaturas e, se necessário, o conteúdo das mesmas para além do que está definido no artigo 8.º, n.º 2.*

Or. en

#### *Justificação*

*Os agricultores estão incluídos neste regulamento nas mesmas condições que todos os outros trabalhadores despedidos.*

#### **Alteração 19** **Proposta de regulamento** **Artigo 4 – n.º 4**

##### *Texto da Comissão*

4. Nos casos em que proprietários-gestores de micro, pequenas e médias empresas e trabalhadores independentes alterem *ou, no caso dos agricultores, ajustarem* as suas anteriores atividades, essas situações devem ser consideradas despedimentos para efeitos do presente regulamento.

##### *Alteração*

4. Nos casos em que proprietários-gestores de micro, pequenas e médias empresas e trabalhadores independentes *(incluindo agricultores)* alterem as suas anteriores atividades, essas situações devem ser consideradas despedimentos para efeitos do presente regulamento.

Or. en

#### *Justificação*

*Os agricultores estão incluídos neste regulamento nas mesmas condições que todos os outros*

*trabalhadores despedidos.*

**Alteração 20**  
**Proposta de regulamento**  
**Artigo 5 – n.º 1 – alínea c)**

*Texto da Comissão*

No que respeita aos proprietários-gestores de micro, pequenas e médias empresas e aos trabalhadores independentes (incluindo agricultores), os despedimentos são calculados a partir da data de cessação das atividades motivada por qualquer uma das condições definidas no artigo 2.º, e determinados em conformidade com as legislações ou disposições administrativas nacionais, ***ou da data especificada pela Comissão no ato delegado adotado nos termos do artigo 4.º, n.º 3.***

*Alteração*

(c) No que respeita aos proprietários-gestores de micro, pequenas e médias empresas e aos trabalhadores independentes, os despedimentos são calculados a partir da data de cessação ***ou alteração*** das atividades motivada por qualquer uma das condições definidas no artigo 2.º, e determinados em conformidade com as legislações ou disposições administrativas nacionais.

Or. en

*Justificação*

*Os agricultores estão incluídos neste regulamento nas mesmas condições que todos os outros trabalhadores despedidos.*

**Alteração 21**  
**Proposta de regulamento**  
**Artigo 6 – n.º 1 – alínea a)**

*Texto da Comissão*

todos os trabalhadores despedidos nos termos do artigo 5.º, no período previsto no artigo 4.º, n.ºs 1, 2 ***ou 3,***

*Alteração*

todos os trabalhadores despedidos nos termos do artigo 5.º, no período previsto no artigo 4.º, n.ºs 1 ***ou 2,***

Or. en

*Justificação*

*Os agricultores estão incluídos neste regulamento nas mesmas condições que todos os outros trabalhadores despedidos.*

**Alteração 22**  
**Proposta de regulamento**  
**Artigo 6 – n.º 1 – alínea c)**

*Texto da Comissão*

*Alteração*

c) agricultores que alterem *ou ajustem* as suas anteriores atividades agrícolas *na sequência da celebração pela União de um acordo de comércio a que diga respeito o ato delegado adotado nos termos do artigo 4.º, n.º 3.*

***Suprimido***

Or. en

*Justificação*

*Os agricultores estão incluídos neste regulamento nas mesmas condições que todos os outros trabalhadores despedidos.*

**Alteração 23**  
**Proposta de regulamento**  
**Artigo 7 – n.º 1 – parágrafo 1 – parte introdutória**

*Texto da Comissão*

*Alteração*

Pode ser concedida uma contribuição financeira a medidas ativas do mercado de trabalho que formem um pacote coordenado de serviços personalizados destinados a facilitar a reintegração dos trabalhadores despedidos no mundo do emprego ou do emprego independente ou, ***no caso dos agricultores***, a alterar ***ou ajustar*** as suas atividades anteriores. O pacote coordenado de serviços personalizados pode incluir:

Pode ser concedida uma contribuição financeira a medidas ativas do mercado de trabalho que formem um pacote coordenado de serviços personalizados destinados a facilitar a reintegração dos trabalhadores despedidos no mundo do emprego ou do emprego independente, ou a alterar as suas atividades anteriores. O pacote coordenado de serviços personalizados pode incluir:

Or. en

*Justificação*

*Os agricultores estão incluídos neste regulamento nas mesmas condições que todos os outros trabalhadores despedidos.*

**Alteração 24**  
**Proposta de regulamento**  
**Artigo 7 – n.º 1 – parágrafo 1 – alínea a)**

*Texto da Comissão*

a) assistência à procura de emprego, orientação profissional, serviços de aconselhamento, mentoria, assistência na colocação, promoção do empreendedorismo, auxílios ao exercício de uma atividade independente, à criação de uma empresa ou à alteração **ou ajustamento** a uma atividade (incluindo investimentos em bens materiais), atividades de cooperação, ações específicas de formação e reconversão, designadamente em competências das tecnologias da informação e comunicação, e certificação de experiências profissionais adquiridas;

*Alteração*

a) assistência à procura de emprego, orientação profissional, serviços de aconselhamento, mentoria, assistência na colocação, promoção do empreendedorismo, auxílios ao exercício de uma atividade independente, à criação de uma empresa ou à alteração a uma atividade (incluindo investimentos em bens materiais), atividades de cooperação, ações específicas de formação e reconversão, designadamente em competências das tecnologias da informação e comunicação, e certificação de experiências profissionais adquiridas;

Or. en

*Justificação*

*Os agricultores estão incluídos neste regulamento nas mesmas condições que todos os outros trabalhadores despedidos.*

**Alteração 25**  
**Proposta de regulamento**  
**Artigo 7 – n.º 1 – parágrafo 3**

*Texto da Comissão*

O custo de investimentos em bens materiais no caso de atividade independente, criação de empresa, alteração ou ajustamento de atividade não pode exceder **35 000** euros.

*Alteração*

O custo de investimentos em bens materiais no caso de atividade independente, criação de empresa, alteração ou ajustamento de atividade não pode exceder **25.000** euros.

Or. en

*Justificação*

*A relatora diminuiu o montante proposto de 35 mil euros para 25 mil euros devido a questões de equidade. O orçamento do FEG disponível para os trabalhadores será de*

*aproximadamente 400 milhões de euros por ano. Se tivessem sido distribuídos 400 milhões de euros em 2011, o montante médio por agricultor teria orçado em 23 710 euros e, em 2010, em 14 888 euros. Por conseguinte, a cifra de 35 mil euros poderia significar que alguns trabalhadores não seriam tratados de forma equitativa. Na opinião da relatora, é razoável alinhar esta cifra com a proposta relativa à microfinança.*

## **Alteração 26**

### **Proposta de regulamento**

#### **Artigo 7.º – n.º 2 – alínea a-A) (nova)**

*Texto da Comissão*

*Alteração*

***a-A) medidas especiais limitadas no tempo, tal como enumeradas no n.º 1, alínea b), que substituem as medidas cuja responsabilidade pertence aos Estados-Membros por força da legislação nacional;***

Or. en

*Justificação*

*O FEG deve trazer valor acrescentado a vários níveis, incluindo o financeiro. Se os Estados-Membros tiverem obrigações financeiras para com trabalhadores despedidos sob a forma de subsídios pecuniários, essas obrigações devem ser cumpridas pelos Estados-Membros. Obviamente, os Estados-Membros podem complementar os subsídios pecuniários, o que se traduzirá em incentivos suplementares para os trabalhadores. Esta alteração ajuda também a assegurar que as verbas do FEG não acabam simplesmente por financiar todas as obrigações dos Estados-Membros.*

## **Alteração 27**

### **Proposta de regulamento**

#### **Artigo 7 – n.º 2-A (novo)**

*Texto da Comissão*

*Alteração*

***2-A. O pacote coordenado de serviços personalizados será elaborado em concertação com os parceiros sociais, os trabalhadores visados ou os respetivos representantes.***

Or. en

### *Justificação*

*A revisão intercalar do FEG sublinhou que o apoio personalizado intenso aos trabalhadores despedidos era um fator fundamental para assegurar os melhores resultados. Nesse contexto, os trabalhadores ou os respetivos representantes devem ser incluídos nas consultas aquando da elaboração do pacote de medidas. Nos casos em que esta situação não se verificou, foram criadas expectativas que saíram goradas, além de que os resultados não foram positivos.*

#### **Alteração 28**

##### **Proposta de regulamento**

##### **Artigo 7 – n.º 3**

###### *Texto da Comissão*

3. A iniciativa do Estado-Membro que apresenta a candidatura, pode ser **concedida** uma contribuição financeira a atividades de preparação, gestão, informação e publicidade, controlo e elaboração de relatórios.

###### *Alteração*

3. A iniciativa do Estado-Membro que apresenta a candidatura, pode ser **disponibilizada** uma contribuição financeira **de um máximo de 7 % do apoio do FEG solicitado para o pacote coordenado de serviços personalizados para** atividades de preparação, gestão, informação e publicidade, controlo e elaboração de relatórios.

Or. en

### *Justificação*

*O sucesso do FEG depende, em grande medida, do pacote para os trabalhadores, bem como da pontualidade do Fundo. Cada candidatura é diferente, e numa situação de candidaturas pouco frequentes, os Estados-Membros poderão não ter necessariamente a experiência especializada quando necessário. Esta situação pode aumentar os custos. De igual forma, para as candidaturas iniciais terá de existir um esforço extra a fim de garantir a cooperação total entre todos os parceiros. Serão necessárias contribuições financeiras mais reduzidas à medida que os Estados-Membros se tornam mais especializados.*

#### **Alteração 29**

##### **Proposta de regulamento**

##### **Artigo 8 – n.º 1**

###### *Texto da Comissão*

1. O Estado-Membro apresenta à Comissão uma candidatura completa no prazo de 12 semanas a partir da data em que são cumpridos os critérios definidos no

###### *Alteração*

1. O Estado-Membro apresenta à Comissão uma candidatura completa no prazo de 12 semanas a partir da data em que são cumpridos os critérios definidos no

artigo 4.º, n.º 1 ou 2, ***ou, se for caso disso, antes do prazo estabelecido pela Comissão de acordo com o artigo 4.º, n.º 3.*** Em circunstâncias excepcionais e devidamente justificadas, a candidatura pode ser complementada pelo envio de informações adicionais pelo Estado-Membro no prazo de ***seis*** meses a partir da data da candidatura, na sequência das quais a Comissão procede à sua avaliação com base nas informações disponíveis. A Comissão completa a sua avaliação da candidatura no prazo de 12 semanas a partir da data de receção de uma candidatura completa ou (no caso de candidaturas incompletas) ***seis*** meses após a data da candidatura inicial, consoante o que se verificar primeiro.

artigo 4.º, n.º 1 ou 2. Em circunstâncias excepcionais e devidamente justificadas, a candidatura pode ser complementada pelo envio de informações adicionais pelo Estado-Membro no prazo de ***cinco*** meses a partir da data da candidatura, na sequência das quais a Comissão procede à sua avaliação com base nas informações disponíveis. A Comissão completa a sua avaliação da candidatura no prazo de 12 semanas a partir da data de receção de uma candidatura completa ou (no caso de candidaturas incompletas) ***cinco*** meses após a data da candidatura inicial, consoante o que se verificar primeiro.

Or. en

#### *Justificação*

*Dado que a pontualidade é tão importante, os Estados-Membros necessitam de envidar todos os esforços possíveis para garantirem que a sua candidatura é entregue no mais curto espaço de tempo possível. Com o intuito de contribuir para esse efeito, a relatora sugeriu já um nível mais elevado de contribuição financeira para os Estados-Membros, a par de uma convicta sugestão de que a cooperação proativa deve ser a regra entre os Estados-Membros e a Comissão.*

### **Alteração 30**

#### **Proposta de regulamento**

#### **Artigo 8 – n.º 2 – alínea a)**

##### *Texto da Comissão*

a) uma análise fundamentada da ligação entre os despedimentos e as importantes mudanças estruturais no comércio mundial, ou graves perturbações da economia local, regional ou nacional causadas por uma crise inesperada, ***ou a nova situação de mercado no setor agrícola no Estado-Membro resultante dos efeitos de um acordo comercial encetado pela União Europeia, de acordo com o artigo XXIV do GATT ou de um acordo multilateral***

##### *Alteração*

a) uma análise fundamentada da ligação entre os despedimentos e as importantes mudanças estruturais no comércio mundial, ou graves perturbações da economia local, regional ou nacional causadas por uma crise inesperada. Esta análise assenta em informações estatísticas e de outro tipo ao nível mais adequado para demonstrar o cumprimento dos critérios de intervenção definidos no artigo 4.º;

*encetado com a Organização Mundial do Comércio, nos termos do artigo 2.º, alínea*

*c). Esta análise assenta em informações estatísticas e de outro tipo ao nível mais adequado para demonstrar o cumprimento dos critérios de intervenção definidos no artigo 4.º;*

Or. en

*Justificação*

*Os agricultores estão incluídos neste regulamento nas mesmas condições que todos os outros trabalhadores despedidos.*

**Alteração 31**

**Proposta de regulamento**

**Artigo 8 – n.º 2 – alínea e)**

*Texto da Comissão*

e) o orçamento estimado **de cada uma** das componentes do pacote coordenado de serviços personalizados em apoio dos trabalhadores visados;

*Alteração*

e) o orçamento estimado **e a descrição** das componentes do pacote coordenado de serviços personalizados em apoio dos trabalhadores visados;

Or. en

*Justificação*

*À semelhança do próprio orçamento, a candidatura deve conter também uma descrição dos componentes do pacote de serviços personalizados. Tal proporcionará uma maior clareza tanto para as instituições da UE como para os próprios trabalhadores. Facilitará ainda uma melhor avaliação final, na qual os resultados possam ser verificados em comparação com a candidatura.*

**Alteração 32**

**Proposta de regulamento**

**Artigo 8 – n.º 2 – alínea e–A) (nova)**

*Texto da Comissão*

*Alteração*

***e-A) uma descrição da forma como as medidas constantes no pacote coordenado ajudam a cumprir os objetivos da Estratégia Europa 2020 a nível nacional e***



*regional;*

Or. en

*Justificação*

*O FEG deve contribuir para o valor acrescentado da UE. Um equilíbrio entre o pacote de medidas personalizado e os objetivos da Estratégia UE 2020 contribuiria para assegurar esse valor acrescentado.*

**Alteração 33**

**Proposta de regulamento**

**Artigo 8 – n.º 2 – alínea g)**

*Texto da Comissão*

g) os procedimentos de consulta dos parceiros sociais ou de outras organizações pertinentes, se tal for aplicável;

*Alteração*

g) os procedimentos de consulta dos parceiros sociais, **trabalhadores visados** ou de outras organizações pertinentes, se tal for aplicável;

Or. en

*Justificação*

*A revisão intercalar do FEG sublinhou que o apoio personalizado intenso aos trabalhadores despedidos era um fator fundamental para assegurar os melhores resultados. Nesse contexto, os trabalhadores ou os respetivos representantes devem ser incluídos nas consultas aquando da elaboração do pacote de medidas. Nos casos em que esta situação não se verificou, foram criadas expectativas que saíram goradas, além de que os resultados não foram positivos.*

**Alteração 34**

**Proposta de regulamento**

**Artigo 8 – n.º 2 – alínea h)**

*Texto da Comissão*

h) uma declaração de conformidade do apoio solicitado ao FEG com as regras processuais e materiais da União em matéria de auxílios estatais, bem como uma declaração segundo a qual os serviços personalizados não substituem medidas que sejam da responsabilidade **das** empresas **por força da legislação nacional ou de convenções coletivas**;

*Alteração*

h) uma declaração de conformidade do apoio solicitado ao FEG com as regras processuais e materiais da União em matéria de auxílios estatais, bem como uma declaração segundo a qual os serviços personalizados não substituem medidas que sejam da responsabilidade **dos Estados-Membros, tal como estabelecido na alínea a-A) do artigo 7.º n.º 2 ou**

empresas, *tal como estabelecido no artigo 7.º, n.º 2, alínea b)*;

Or. en

*Justificação*

*O FEG deve trazer valor acrescentado a vários níveis, incluindo o financeiro. Se os Estados-Membros tiverem obrigações financeiras para com trabalhadores despedidos sob a forma de subsídios pecuniários, essas obrigações devem ser cumpridas pelos Estados-Membros. Obviamente, os Estados-Membros podem complementar os subsídios pecuniários, o que se traduzirá em incentivos suplementares para os trabalhadores. Esta alteração ajuda também a assegurar que as verbas do FEG não acabam simplesmente por financiar todas as obrigações dos Estados-Membros.*

**Alteração 35**

**Proposta de regulamento**

**Artigo 8 – n.º 2 – alínea i)**

*Texto da Comissão*

*Alteração*

i) as fontes de cofinanciamento nacional;

i) as fontes de cofinanciamento nacional *e outros cofinanciamentos, se tal for aplicável*;

Or. en

*Justificação*

*Se existirem empresas envolvidas no cofinanciamento de alguma destas medidas, essas situações devem estar esclarecidas.*

**Alteração 36**

**Proposta de regulamento**

**Artigo 8 – n.º 2 – alínea j)**

*Texto da Comissão*

*Alteração*

*j) se tal for aplicável, outros requisitos eventualmente previstos no ato delegado adotado nos termos do artigo 4.º, n.º 3.*

**Suprimido**

Or. en

### *Justificação*

*Os agricultores estão incluídos neste regulamento nas mesmas condições que todos os outros trabalhadores despedidos.*

#### **Alteração 37** **Proposta de regulamento** **Artigo 9 – n.º 1**

##### *Texto da Comissão*

1. O apoio aos trabalhadores despedidos complementa as ações empreendidas pelos Estados-Membros a nível nacional, regional e local.

##### *Alteração*

1. O apoio aos trabalhadores despedidos complementa as ações empreendidas pelos Estados-Membros a nível nacional, regional e local, ***incluindo os financiados por fundos da União.***

Or. en

### *Justificação*

*O FEG e o FSE são medidas políticas complementares e as sinergias entre os dois fundos podem ajudar a assegurar o valor acrescentado europeu.*

#### **Alteração 38** **Proposta de regulamento** **Artigo 10**

##### *Texto da Comissão*

A Comissão e os Estados-Membros garantem a ***promoção da*** igualdade entre homens e mulheres e a integração da perspetiva do género nas diversas fases de execução da contribuição financeira. A Comissão e o Estado-Membro em questão adotam as medidas adequadas para evitar qualquer discriminação em razão do sexo, da origem racial ou étnica, da religião ou crença, de deficiência, da idade, da orientação sexual e tipo de contrato ou relação de trabalho nas diversas fases de execução da contribuição financeira e no acesso à mesma.

##### *Alteração*

A Comissão e os Estados-Membros garantem ***que*** a igualdade entre homens e mulheres e a integração da perspetiva de género ***são uma parte integrante e são plenamente promovidas*** nas diversas fases de execução da contribuição financeira. A Comissão e o Estado-Membro em questão adotam ***todas*** as medidas adequadas para evitar qualquer discriminação em razão do sexo, da origem racial ou étnica, da religião ou crença, de deficiência, da idade, da orientação sexual e tipo de contrato ou relação de trabalho nas diversas fases de execução da contribuição financeira e no acesso à mesma.

*Justificação*

*A igualdade entre homens e mulheres deve constituir uma parte integrante deste Fundo. A mera promoção da perspectiva de género não é suficiente: essa perspectiva deve ser totalmente promovida. Além disso, não devem existir questões de discriminação no acesso ao Fundo.*

**Alteração 39****Proposta de regulamento****Artigo 11 – n.º 4***Texto da Comissão*

4. A assistência técnica da Comissão deve incluir o fornecimento de informações e orientações aos Estados-Membros no tocante à utilização, ao acompanhamento e à avaliação do FEG. A Comissão *pode* igualmente *prestar* informações sobre a utilização do FEG aos parceiros sociais europeus e nacionais.

*Alteração*

4. A assistência técnica da Comissão deve incluir o fornecimento de informações e orientações aos Estados-Membros no tocante à utilização, ao acompanhamento e à avaliação do FEG. A Comissão *presta* igualmente informações sobre a utilização do FEG aos parceiros sociais europeus e nacionais.

*Justificação*

*Tendo em conta que os parceiros sociais fazem parte do processo de consulta, torna-se necessário assegurar que as informações no tocante à utilização, ao acompanhamento e à avaliação do Fundo também lhes são fornecidas.*

**Alteração 40****Proposta de regulamento****Artigo 12 – n.º 2***Texto da Comissão*

2. A Comissão deve *criar* um sítio Web, *disponível* em todas as línguas da União, onde facultar informações sobre o FEG e orientações para a apresentação de candidaturas, bem como dados relativos às candidaturas aceites e rejeitadas, *realçando* o papel da autoridade orçamental.

*Alteração*

2. A Comissão deve *manter e atualizar regularmente* um sítio Web, *acessível* em todas as línguas da União, onde facultar informações sobre o FEG e orientações para a apresentação de candidaturas, bem como dados relativos às candidaturas aceites e rejeitadas *e ao* papel da autoridade orçamental.

*Justificação*

*Existe já um sítio Web do FEG, mas a Comissão deve assegurar a sua manutenção e atualização regular.*

**Alteração 41**  
**Proposta de regulamento**  
**Artigo 13 – n.º 1**

*Texto da Comissão*

1. Com base na avaliação efetuada nos termos do artigo 8.º, n.º 3, e tendo especialmente em conta o número de trabalhadores visados, as ações propostas e os custos previstos, a Comissão avalia e propõe, logo que possível, o montante da contribuição financeira, se for o caso, que pode ser concedido dentro dos limites dos recursos disponíveis. O montante não pode exceder 50 % do total dos custos previstos no artigo 8.º n.º 2, alínea e), ou **65 % desses custos em caso de candidaturas apresentadas por um Estado-Membro em cujo território pelo menos uma região de nível NUTS II é elegível no âmbito do objetivo «Convergência» dos Fundos Estruturais. Na avaliação que faz destes casos, a Comissão decide se se justifica a taxa de cofinanciamento de 65 %.**

*Alteração*

1. Com base na avaliação efetuada nos termos do artigo 8.º, n.º 3, e tendo especialmente em conta o número de trabalhadores visados, as ações propostas e os custos previstos, a Comissão avalia e propõe, logo que possível, o montante da contribuição financeira, se for o caso, que pode ser concedido dentro dos limites dos recursos disponíveis. O montante da indemnização não pode exceder:

**a) 50 % do total dos custos previstos no artigo 8.º n.º 2, alínea e), ou.**

*Justificação*

*O cofinanciamento constituiu um problema importante para muitos Estados-Membros e, efetivamente, alguns Estados-Membros não se candidatam ao FEG devido à reduzida taxa de cofinanciamento que este fundo apresenta. Por essa razão, a relatora incluiu uma classe suplementar, que permite a alguns Estados-Membros beneficiarem de uma maior taxa de cofinanciamento. Na opinião da relatora, esta classe assegurará um maior aproveitamento do fundo, auxiliando os trabalhadores dos Estados-Membros que se encontrem em dificuldades financeiras.*

**Alteração 42**  
**Proposta de regulamento**  
**Artigo 13 – n.º 1, alínea b) (nova)**

*Texto da Comissão*

*Alteração*

***b) 65 % destes custos em caso de candidaturas apresentadas por um Estado-Membro cujo território apresente pelo menos uma região de nível NUTS II pertencente à categoria de «Região menos desenvolvida» tal como estabelecido no Regulamento XX/XXXX ou***

Or. en

**Alteração 43**  
**Proposta de regulamento**  
**Artigo 13 – n.º 1 – alínea 1-C (nova)**

*Texto da Comissão*

*Alteração*

***c) 75 % destes custos em caso de candidatura apresentada por um Estado-Membro que receba assistência financeira no âmbito de uma das condições previstas no Artigo 77.º do Regulamento (CE) N.º 1083/2006 como <sup>1</sup> Fundo Europeu de Estabilidade Financeira;***

<sup>1</sup> *JO L 210 de 31.7.2006, p. 25.*

Or. en

**Alteração 44**  
**Proposta de regulamento**  
**Artigo 14**

*Texto da Comissão*

*Alteração*

As despesas são elegíveis para contribuição financeira a partir das datas fixadas no

As despesas são elegíveis para contribuição financeira a partir das datas fixadas no

artigo 8.º, n.º 2, alínea **h**), nas quais o Estado-Membro dá início aos serviços personalizados aos trabalhadores visados ou incorre em despesas administrativas para a execução do FEG, em conformidade com o disposto no artigo 7.º, n.ºs 1 e 3, respetivamente. ***No caso dos agricultores, as despesas são elegíveis para contribuição financeira a partir da data fixada no ato delegado adotado nos termos do artigo 4.º, n.º 3.***

artigo 8.º, n.º 2, alínea **f**), nas quais o Estado-Membro dá início aos serviços personalizados aos trabalhadores visados ou incorre em despesas administrativas para a execução do FEG, em conformidade com o disposto no artigo 7.º, n.ºs 1 e 3, respetivamente.

Or. en

#### *Justificação*

*Os agricultores estão incluídos neste regulamento nas mesmas condições que todos os outros trabalhadores despedidos.*

#### **Alteração 45** **Proposta de regulamento** **Artigo 16 – n.º 1**

##### *Texto da Comissão*

1. Na sequência da entrada em vigor da decisão relativa à concessão de uma contribuição financeira adotada em conformidade com o artigo 15.º, n.º 4, e em princípio no prazo de 15 dias, a Comissão paga ao Estado-Membro, ***sob a forma de pré-financiamento, pelo menos 50% da contribuição financeira da União, seguida, quando oportuno, dos pagamentos intermédios e do pagamento final. O pré-financiamento é regularizado aquando do encerramento da contribuição financeira, nos termos do artigo 18.º, n.º 3.***

##### *Alteração*

1. Na sequência da entrada em vigor da decisão relativa à concessão de uma contribuição financeira adotada em conformidade com o artigo 15.º, n.º 4, e em princípio no prazo de 15 dias, a Comissão paga ao Estado-Membro ***numa prestação única.***

Or. en

#### *Justificação*

*O atual mecanismo para o pagamento da contribuição financeira está a revelar-se eficaz e, enquanto alguns Estados-Membros têm de devolver fundos, outros não têm de o fazer. A retenção de 50 % da contribuição financeira da União poderia colocar os Estados-Membros*

*sob acentuada pressão financeira, bem como contribuir para um começo mais lento na execução do pacote de serviços personalizados.*

**Alteração 46**  
**Proposta de regulamento**  
**Artigo 16 – n.º 3**

*Texto da Comissão*

*Alteração*

**3. As condições precisas de financiamento, em particular a taxa de pré-financiamento e as modalidades dos pagamentos intermédios e do pagamento final, são determinadas pela Comissão na decisão relativa à concessão de uma contribuição financeira referida no artigo 15.º, n.º 4.**

**Suprimido**

**Os pagamentos intermédios são feitos de forma a reembolsar as despesas incorridas pelos Estados-Membros para a realização das ações elegíveis, sob reserva de apresentação à Comissão de uma declaração de despesas assinada por um representante de um organismo público acreditado nos termos do artigo 21.º**

Or. en

*Justificação*

*Os agricultores estão incluídos neste regulamento nas mesmas condições que todos os outros trabalhadores despedidos.*

**Alteração 47**  
**Proposta de regulamento**  
**Artigo 16 – n.º 4**

*Texto da Comissão*

*Alteração*

**4. O Estado-Membro realiza as ações elegíveis referidas no artigo 6.º com a maior celeridade possível, o mais tardar no prazo de 24 meses a partir da data da candidatura, nos termos do artigo 8.º, n.º 1.**

**4. O Estado-Membro realiza as ações elegíveis referidas no artigo 7.º com a maior celeridade possível, o mais tardar no prazo de 24 meses a partir da data da candidatura, nos termos do artigo 8.º, n.º 1. *No entanto, nos casos em que um trabalhador despedido aceda a um curso***



*educacional ou de formação cuja duração seja igual ou superior a dois anos, o custo das propinas será coberto sempre que esse trabalhador aceda ao curso no semestre disponível seguinte, o que não poderá ser numa data posterior a um ano após a candidatura.*

Or. en

#### *Justificação*

*Alguns trabalhadores que tinham tido acesso ao FEG foram proibidos de utilizar estes fundos para elevarem a sua escolaridade ou receberem formação nos casos em que a duração do curso era superior a dois anos. Por vezes, devido ao facto de alguns cursos apenas começarem em setembro e de os Estados-Membros nem sempre financiarem a partir da data da candidatura, isso significa que apenas um ano do curso é financiado. Tendo em conta que os trabalhadores despedidos não têm necessariamente acesso a fundos ou empréstimos, esta restrição acaba por proibir o seu acesso a esses cursos.*

#### **Alteração 48** **Proposta de regulamento** **Artigo 16 – n.º 6**

##### *Texto da Comissão*

6. As despesas referidas no artigo 7.º, n.º 3, são elegíveis até final do prazo estabelecido para a apresentação do relatório.

##### *Alteração*

6. As despesas referidas no artigo 7.º, n.º 3, são elegíveis até final do prazo estabelecido para a apresentação do relatório **final**.

Or. en

#### *Justificação*

*É importante esclarecer que se trata aqui do relatório final e não do relatório intercalar.*

#### **Alteração 49** **Proposta de regulamento** **Artigo 18 – n.º 1 – parágrafo 1**

##### *Texto da Comissão*

1. O mais tardar no prazo de **15** meses após a data da candidatura nos termos do

##### *Alteração*

1. O mais tardar no prazo de **18** meses após a data da candidatura nos termos do

artigo 8.º, n.º 1, *ou até à data fixada no ato delegado adotado nos termos do artigo 4.º, n.º 3*, o Estado-Membro apresenta à Comissão um relatório intercalar sobre a execução da contribuição financeira onde dá conta, nomeadamente do financiamento, do calendário e tipo de ações já realizadas e da taxa de reinserção no emprego, ou ainda de novas atividades finalizadas **12** meses após a data da candidatura.

artigo 8.º, n.º 1, o Estado-Membro apresenta à Comissão um relatório intercalar sobre a execução da contribuição financeira onde dá conta, nomeadamente do financiamento, do calendário e tipo de ações já realizadas e da taxa de reinserção no emprego, ou ainda de novas atividades finalizadas **15** meses após a data da candidatura.

Or. en

#### *Justificação*

*Os agricultores estão incluídos neste regulamento nas mesmas condições que todos os outros trabalhadores despedidos. Acresce que o período de tempo sugerido é demasiado curto para poder fornecer uma imagem fidedigna da taxa de reintegração em particular. Isto é especialmente verdade nos casos em que os Estados-Membros não iniciam as medidas de implementação até o Fundo ser aprovado pelas instituições.*

#### **Alteração 50** **Proposta de regulamento** **Artigo 19 – título**

*Texto da Comissão*

*Alteração*

Relatório *bienal*

Relatório *anual*

Or. en

#### *Justificação*

*Um relatório anual é mais adequado do que um relatório bienal, na medida em que permite uma verdadeira avaliação contínua das atividades relacionadas com o Fundo. Um relatório deste tipo contribui ainda para a aprendizagem a todos os níveis, bem como para a implementação de melhores práticas, o que, no caso do FEG, se tem revelado crucial.*

#### **Alteração 51** **Proposta de regulamento** **Artigo 19 – n.º 1**

*Texto da Comissão*

*Alteração*

1. A partir de 2015, a Comissão apresenta ao Parlamento Europeu e ao Conselho, *de*

1. A partir de 2015, a Comissão apresenta ao Parlamento Europeu e ao Conselho,

**dois em dois anos até 1 de agosto**, um relatório quantitativo e qualitativo sobre as atividades realizadas **nos dois anos anteriores** ao abrigo do presente regulamento e do Regulamento n.º 1927/2006. Do relatório, que incide essencialmente sobre os resultados obtidos pelo FEG, devem constar, em especial, informações relativas às candidaturas apresentadas, às decisões adotadas, às ações financiadas, incluindo a sua complementaridade com ações financiadas pelos fundos da União, nomeadamente o Fundo Social Europeu (FSE) e o Fundo Europeu Agrícola para o Desenvolvimento Rural (FEADER), e ao encerramento das contribuições financeiras concedidas. O relatório deve conter igualmente informações sobre as candidaturas rejeitadas ou reduzidas por falta de dotações suficientes ou por inelegibilidade.

**anualmente até 1 de junho**, um relatório quantitativo e qualitativo sobre as atividades realizadas ao abrigo do presente regulamento e do Regulamento n.º 1927/2006. Do relatório, que incide essencialmente sobre os resultados obtidos pelo FEG, devem constar, em especial, informações relativas às candidaturas apresentadas, às decisões adotadas, às ações financiadas, incluindo **o seu impacto em termos de taxas de reintegração e a sua complementaridade com ações financiadas pelos fundos da União**, nomeadamente o Fundo Social Europeu (FSE) e o Fundo Europeu Agrícola para o Desenvolvimento Rural (FEADER), e ao encerramento das contribuições financeiras concedidas. O relatório deve conter igualmente informações sobre as candidaturas rejeitadas ou reduzidas por falta de dotações suficientes ou por inelegibilidade.

Or. en

#### *Justificação*

*Um relatório anual é mais adequado do que um relatório bienal, na medida em que permite uma verdadeira avaliação contínua das atividades relacionadas com o Fundo. Um relatório deste tipo contribui ainda para a aprendizagem a todos os níveis, bem como para a implementação de melhores práticas, o que, no caso do FEG, se tem revelado crucial. Por último, o relatório deve indicar de que forma as medidas adotadas contribuíram para as taxas de reintegração.*

#### **Alteração 52** **Proposta de regulamento** **Artigo 23 – n.º 1**

##### *Texto da Comissão*

***Em derrogação do disposto nos artigos 21.º e 22.º, os apoios aos agricultores são geridos e controlados em conformidade com o Regulamento (CE) n.º ... relativo ao financiamento, à gestão e ao controlo da política agrícola comum.***

##### *Alteração*

***Suprimido***

*Justificação*

*Os agricultores estão incluídos neste regulamento nas mesmas condições que todos os outros trabalhadores despedidos.*

**Alteração 53**  
**Proposta de regulamento**  
**Artigo 24**

*Texto da Comissão*

*Alteração*

*Artigo 24.º*

*Suprimido*

*Exercício da delegação*

*1. São conferidos à Comissão poderes para adotar atos delegados nas condições estabelecidas no presente artigo.*

*2. A delegação de competências referida no presente regulamento é concedida por um período de tempo indeterminado, a partir de data de entrada em vigor do presente regulamento.*

*3. A delegação de competências referida no artigo 4.º pode ser revogada em qualquer momento pelo Parlamento Europeu ou pelo Conselho.*

*A decisão de revogação põe termo à delegação dos poderes nela especificados. A decisão de revogação produz efeitos a partir do dia seguinte ao da sua publicação no Jornal Oficial da União Europeia ou de uma data posterior nela especificada. A decisão de revogação não afeta os atos delegados já em vigor.*

*4. Assim que adotar um ato delegado, a Comissão notifica-o simultaneamente ao Parlamento Europeu e ao Conselho.*

*5. Os atos delegados adotados nos termos do artigo 4.º, n.º 3, só entram em vigor se não tiverem sido formuladas objeções pelo Parlamento Europeu ou pelo Conselho no prazo de dois meses a contar da notificação desse ato ao Parlamento*

*Europeu e ao Conselho ou se, antes do termo desse prazo, o Parlamento Europeu e o Conselho tiverem informado a Comissão de que não têm objeções a formular. Por iniciativa do Parlamento Europeu ou do Conselho, esse período pode ser prorrogado por dois meses.*

Or. en

*Justificação*

*Os agricultores estão incluídos neste regulamento nas mesmas condições que todos os outros trabalhadores despedidos.*

## EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

O FEG foi criado com o intuito de dotar a UE de um instrumento que demonstre solidariedade com, e apoie, os trabalhadores despedidos em resultado de importantes mudanças estruturais no comércio mundial devido à globalização, posteriormente, foi alargado de forma a incluir os trabalhadores despedidos em resultado da crise económica e financeira mundial. Neste contexto, é deveras lamentável que a «derrogação da crise» não tenha sido renovada devido a uma minoria de bloqueio no Conselho, apesar do forte apoio à sua continuidade por parte da Comissão e do Parlamento Europeu. Durante o período 2009-2010, 82% das candidaturas ao FEG basearam-se nos critérios da «derrogação da crise» e, no mesmo período, 10% dos trabalhadores despedidos da UE acederam a esse Fundo. Por conseguinte, a proposta da Comissão de incluir uma crise inesperada no âmbito do Regulamento deve ser saudada, uma vez que permite ao Fundo responder às reais necessidades dos trabalhadores despedidos.

Algumas das propostas da Comissão respondem às preocupações e recomendações sublinhadas na avaliação intercalar do FEG, devendo, pois, trazer valor acrescentado ao seu funcionamento. Existem contudo algumas falhas, bem como uma tentativa inapropriada de fazer com que o FEG responda a acordos de comércio, que poderiam ter um impacto negativo significativo na produção agrícola.

### Outras propostas

O FEG necessita de ser tornado mais interessante e fácil de utilizar para os Estados-Membros. Neste contexto, não devem ser poupados esforços no sentido de melhorar a comunicação e a cooperação entre:

- (a) A Comissão e os organismos nacionais/regionais/locais responsáveis pela gestão do Fundo, e
- (b) a nível nacional, entre as autoridades nacionais responsáveis, os parceiros sociais, os trabalhadores individuais e as diferentes agências envolvidas. A Comissão deve garantir que os Estados-Membros tenham oportunidade de aprender com as melhores práticas e de aceder ao aconselhamento e orientação adequados sempre que necessário.

Dada a extrema importância de uma gestão bem planeada e eficiente do Fundo, os Estados-Membros e a Comissão necessitam de um orçamento adequado. Quando existem candidaturas a um Fundo numa base pontual ou ocasional e, principalmente, nos casos de candidaturas iniciais, podem ocorrer custos superiores ao previsto. A avaliação intercalar refere que «o bom funcionamento do processo exige quantidades significativas de comunicação, coordenação e trabalho conjunto bem organizados». Estes requisitos podem revelar-se dispendiosos, mas constituem um investimento compensador, na medida em que já demonstraram contribuir para melhores resultados.

A flexibilidade nas alterações da lista de serviços personalizados melhorará a eficácia do Fundo dotando-o de maior capacidade de resposta às necessidades dos trabalhadores, à situação económica vigente e a quaisquer falhas de competências na economia.

A questão do cofinanciamento é fundamental para os Estados-Membros, e o nível de 50% revelou-se dissuasivo em relação a uma melhor utilização do Fundo. A relatora é favorável à atual proposta de aumentar a taxa de cofinanciamento para 65% para determinados Estados-Membros, mas propõe igualmente uma taxa de cofinanciamento automática de 75% para os Estados-Membros que se encontrem a receber assistência financeira nos termos das condições estabelecidas no artigo 77.º do Regulamento (CE) N.º 1083/2006, com a redação que lhe foi dada pelo Regulamento (UE) N.º 1311/2011 ou do Fundo Europeu de Estabilidade Financeira.

Uma das críticas mais frequentes ao FEG é a sua lentidão de resposta. Apesar da conceção do Fundo, a relatora considera ser possível aperfeiçoar a sua eficiência temporal através de uma maior limitação dos prazos. Os Estados-Membros deveriam envidar todos os esforços no sentido de assegurarem uma resposta tão breve quanto possível aos despedimentos planeados e anunciados e iniciarem a implementação das medidas mal se candidatem ao Fundo. Caso exista alguma questão relativamente aos recursos, um plano de ação adequado para os Estados-Membros poderá ser avançarem com as medidas menos dispendiosas em primeiro lugar.

A relatora incentiva os Estados-Membros a fazerem uma maior utilização da derrogação tal como referida no n.º 2 do Artigo 4.º, que permite a todos os Estados-Membros (embora, fundamental e especialmente, Estados-Membros mais pequenos ou regiões) o acesso ao FEG sempre que todos os outros critérios de intervenção não estejam cumpridos. Atendendo a que, até agora, se tem verificado um reduzido aproveitamento sob estes critérios, a relatora sugere que a Comissão forneça documentos de orientação específicos bem como informações pertinentes sobre os critérios que serão aplicados nessas circunstâncias. A incerteza demove os Estados-Membros, na medida em que estes não desejam elevar as expectativas dos trabalhadores despedidos ou perder tempo em candidaturas não admissíveis.

De modo a fornecer um verdadeiro valor acrescentado, o FEG deverá ir muito além daquilo que já é exigido pelas leis nacionais, acordos coletivos, etc. Tal assegurará benefícios acrescidos para os trabalhadores, bem como uma visibilidade e legitimidade adicionais para o Fundo. Sempre que possível, os Estados-Membros devem utilizar o FEG como oportunidade para desenvolver abordagens novas, inovadoras e dinâmicas para auxiliar a reintegração dos trabalhadores no mundo do emprego.

A avaliação intercalar do FEG sublinhou que um fator de sucesso fundamental para a maximização do seu impacto e do seu valor acrescentado é a disponibilização de um pacote de medidas personalizado e mais intensivo. Para tal, é necessária uma consulta obrigatória e permanente com os trabalhadores ou com os respetivos representantes mandatados desde o início. Além disso, terá de existir maior flexibilidade se os trabalhadores pretenderem frequentar cursos cuja duração seja igual ou superior a dois anos. O FEG deve assegurar o pagamento de dois anos de formação nas situações em que os trabalhadores iniciem o curso no começo do semestre disponível seguinte, o que não poderá ser numa data posterior a um ano após a candidatura inicial do Estado-Membro.

A quantia máxima proposta para o período de 7 anos (2014-2020) é de 3 mil milhões de euros, com um levantamento anual máximo de 429 mil milhões de euros. Na exposição de motivos foi sugerido um teto de 2,5 mil milhões de euros para a agricultura. Trata-se, contudo, de

apenas um teto e não de uma quantia fixa. Os montantes pagos à totalidade dos beneficiários dependerão inteiramente do número de candidaturas num determinado ano. Esta situação estará igualmente sujeita ao levantamento anual máximo, bem como à exigência de que pelo menos um quarto do máximo anual do FEG permaneça disponível até 1 de setembro de cada ano, de forma a cobrir as necessidades que surjam até ao final do ano. São necessários mais esclarecimentos da parte da Comissão relativamente à forma como os montantes serão atribuídos no caso de as candidaturas ao Fundo excederem o levantamento anual máximo, e em que uma candidatura ao auxílio do Fundo anterior de 1 de setembro de um determinado ano proponha utilizar a totalidade ou quase totalidade do montante que lhe foi atribuído até essa data.

A proposta inclui trabalhadores com contratos de trabalho a termo, trabalhadores temporários, proprietários-gestores de micro, pequenas e médias empresas e trabalhadores independentes (incluindo agricultores) e todos os membros do agregado familiar ativos na atividade/empresa. É importante que todos os trabalhadores sejam tratados de forma equitativa e que tenham acesso ao FEG nas mesmas condições, pelo que a proposta de introdução de atos delegados relativamente à inclusão dos agricultores não constitui um procedimento adequado.

De uma perspetiva agrícola, os montantes propostos seriam totalmente inadequados para compensar qualquer acordo de comércio significativo. Segundo uma avaliação de impacto realizada pela DG AGRI, as negociações de liberalização multilateral mais ambiciosas com todos os membros da OMC representaria uma perda de 7,75 mil milhões de euros para os agricultores. Mesmo que este número fosse reduzido em 50%, a quantia monetária que poderia ser disponibilizada no âmbito do FEG revelar-se-ia, ainda assim, inadequado. Tendo em conta que o período proposto durante o qual os agricultores poderão aceder ao Fundo tem início a partir do momento em que o acordo é encetado e termina três anos após a total implementação do mesmo, o montante relativo a qualquer acordo de comércio surge limitado. A par do limite máximo de 429 mil milhões de euros do levantamento anual, e sem certezas quanto ao montante que poderá estar disponível, esta situação evidencia ainda mais o facto de o FEG ser inadequado para compensar as perdas reais projetadas no setor da agricultura. A relatora considera que os agricultores foram incluídos nos atos delegados apenas com o intuito de fornecer cobertura para a Comissão e para facilitar a celebração de um acordo inaceitável para a agricultura. Caso um tal acordo fosse assinado, a UE necessitaria de estabelecer um instrumento individualizado separado, com um orçamento adequado. Menos do que isso prejudicaria significativamente o setor da agricultura.

A UE necessita de regressar ao crescimento através de um programa de criação de emprego, caso contrário poderemos assistir a uma recuperação com desemprego. O FEG pode contribuir para o alcance desse objetivo apoiando os trabalhadores despedidos enquanto estes procuram emprego, aumentam/reconvertem as suas competências ou procuram uma atividade independente, em consonância com a Estratégia 2020. A avaliação do Fundo assinalou uma taxa de regresso ao emprego de 48,1%, que foi ainda superior, na maioria dos casos, no médio prazo. Revelou também que o FEG auxiliou alguns dos grupos de trabalhadores mais difíceis de auxiliar. Além disso, indicou que muitos beneficiários aumentaram significativamente a sua autoconfiança, renovaram e aperfeiçoaram as suas competências de procura de emprego bem como outras competências e capacidades, e que embora nem todos os beneficiários tenham sido bem-sucedidos na obtenção de emprego, o FEG aumentou a sua empregabilidade. A avaliação indicou ainda que as medidas cofinanciadas pelo FEG aparentam contribuir para



evitar um agravamento da situação do desemprego.